



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/11

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 51-63.2017.6.21.0085

Procedência: ARROIO DO SAL-RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)
Assunto: INQUÉRITO POLICIAL – CRIME ELEITORAL – FALSIDADE
IDEOLÓGICA – CARGO – PREFEITO
Investigado: AFFONSO FLAVIO ANGST
Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Porto Alegre (fl. 01), por requisição do Promotor de Justiça Eleitoral de Torres (fl. 02), para apurar a eventual prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350) em razão da notícia de que, no pleito de 2016, em Arroio do Sal, todos¹ os candidatos filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, teriam declarado, em suas respectivas prestações de contas eleitorais, no campo *DETALHAMENTO DOS BENS*, subcampo *DINHEIRO EM ESPÉCIE*, o valor limite de gastos para campanha eleitoral – ou seja, R\$ 108.039,06 (cento e oito mil, trinta e nove reais e seis centavos) para candidatura majoritária; e R\$ 10.803,91 (dez mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos) para candidatura proporcional (Resolução TSE n. 23.459/15).

1 Exceto o candidato a Vice-Prefeito (fls. 38-40), Adilson Vargas, que declarou, no campo DETALHAMENTO DE BENS, subcampo DINHEIRO EM ESPÉCIE, a quantia de R\$ 54.019,53 (cinquenta e quatro mil, dezenove reais e cinquenta e três centavos), correspondente, exatamente, à metade do valor limite de gastos para campanha eleitoral majoritária.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/11

Além de 18 (dezoito) candidatos filiados ao PMDB², um dos quais eleito Prefeito Municipal, outros 10 (dez)³ candidatos de partidos diversos, integrantes da mesma coligação (*Para Mudar de Verdade* – PMDB / PV / PPS / DEM / PSDB), também teriam declarado, em suas respectivas prestações de contas eleitorais, no campo *DETALHAMENTO DOS BENS*, subcampo *DINHEIRO EM ESPÉCIE*, o valor limite de gastos para campanha eleitoral de vereador, ou seja, R\$ 10.803,91 (dez mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos).⁴

A autoridade policial, considerando o término do prazo de permanência dos autos em sede policial, a possibilidade de ampliação do rol de investigados e o foro por prerrogativa de função de um deles, encaminhou os autos ao Juízo da 85ª Zona Eleitoral, que, após promoção do órgão do Ministério Público, declinou a competência para a segunda instância da Justiça Eleitoral (fls. 138-140).

Em 22/06/2017, acolhendo a promoção desta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 143-4), essa Corte fixou sua competência para o registro e tramitação da investigação (fl. 146).

2 (1) AFFONSO FLÁVIO ANGST (BOLÃO); (2) Volnei Antonio Pelizza (Astengo); (3) Calirio Pereira dos Santos (Caliti); (4) Carlos Henrique Cardoso Dias; (5) Darci de Oliveira Braga; (6) Diego Dias; (7) Diego Freitas de Quadros; (8) Ecleia Cristina Lopes Coitinho; (9) Gilberto Rosa da Silva (Gil); (10) Giovani da Silva dos Reis (Banha); (11) Marcelo Antonio Butuhy; (12) Maria Marlene Nogueira Kailer; (13) Newmar Douglas Ribeiro de Campos; (14) Ana Paula Pereira Strege Ribas (Paulinha); (15) Rosane Genz; (16) Vinicius Gonçalves Melo (Tatu); (17) Zaira Maria Vargas Valim; e (18) Luiz Carlos Zirbes.

3 (1) Elisandro Zanella Pezzi (Foguinho) (PPS); (2) Roseli de Fraga (Tia Rose) (PPS); (3) Clóvis José Cardoso de Oliveira (PSDB); (4) Isac da Rosa Reis (PSDB); (5) Maria Seloí Raulino Ribeiro (PSDB); (6) Vanessa Moraes Ferreira (PSDB); (7) José de Oliveira Barcelos (Zé do Camboim) (PSDB); (8) Suzana de Souza Santos (Suzi Flor) (PV); (9) Roberto Carlos Becker Pereira (Leco) (DEM); e (10) Moacir Lopes dos Santos (DEM).

4 AFFONSO FLAVIO ANGST (BOLÃO) e Adilson da Silva Vargas, eleitos, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Arroio do Sal para a legislatura 2017-2020, declararam-se empresários na prestação de contas eleitorais. No mesmo documento, o primeiro detalhou a propriedade de bens no valor total de R\$ 1.301.166,40 (um milhão, trezentos e um mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos) e o segundo, no valor de R\$ 942.019,53 (novecentos e quarenta e dois mil, dezoito reais e cinquenta e três centavos).

Os candidatos a vereador, por sua vez, declararam as seguintes profissões: agricultor; aposentado; comerciante; corretor de imóveis, seguros, títulos e valores; cozinheira; dona de casa; eletricitista e assemelhados; empresário; faxineira; gerente; motorista de veículos de transporte coletivo de passageiros; policial militar; servidor público municipal; técnico de enfermagem e assemelhados; trabalhador da construção civil; vendedor de comércio varejista e atacadista; vereador. Tratam-se, em sua maioria, de atividades profissionais em que a manutenção de dinheiro em espécie não é nem necessária, nem útil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/11

Em sede policial procedeu-se às oitivas de AFFONSO FLAVIO ANGST (fls. 159-60); Diego Freitas de Quadros (fl. 199); Carlos Henrique Cardoso Dias (fl. 201); Giovani da Silva dos Reis (fl. 203); Felipe Dutra Fogaça Valim (fls. 207-8); Telmo Luciano Machado dos Santos (fl. 213); Helivelton dos Santos Roldão (fl. 215); Jair da Silva Lima (fl. 219); Ecleia Cristina Lopes Coitinho (fl. 221).

Na sequência, a investigação foi relatada sem indiciamentos (fls. 224-8). Recebidos os autos pelo TRE-RS, foram imediatamente encaminhados a esta PRE-RS (fl. 230).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência para tramitação de inquérito policial e/ou ação penal pela segunda instância da Justiça Eleitoral tem como pressupostos: **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)⁵, **(2)** praticado por pessoa que no momento do crime e no momento da investigação/processo se encontra no exercício do cargo de Prefeito⁶, Vice-Governador⁷, Deputado Estadual⁸ ou Secretário de Estado⁹; e **(3)** o fato praticado esteja relacionado às funções desempenhadas no respectivo cargo.

Com efeito, em maio de 2018, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, o Pleno do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação restritiva ao art. 102, I, “b”, da CRFB-88¹⁰ (foro por prerrogativa de função), delimitando em relação aos parlamentares federais que:

5 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

6 CRFB, art. 29, X.

7 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X.

8 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

9 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

10 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/11

(i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

(ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Conquanto o acórdão ainda não tenha sido publicado, o Informativo STF n. 900, de 30/abr a 04/maio de 2018, veiculou o seguinte resumo do caso (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo900.htm>):

Prerrogativa de foro e interpretação restritiva - 3

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Esse é o entendimento do Plenário, ao resolver questão de ordem para determinar a baixa de ação penal ao juízo da zona eleitoral para posterior julgamento, tendo em vista que: a) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de deputado federal ou em razão dele; b) o réu renunciou ao cargo para assumir a função de prefeito; e c) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal (STF) (Informativos 867 e 885).

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), o qual registrou que a quantidade de pessoas beneficiadas pelo foro e a extensão que se tem dado a ele, a abarcar fatos ocorridos antes de o indivíduo ser investido no cargo beneficiado pelo foro por prerrogativa de função ou atos praticados sem qualquer conexão com o exercício do mandato que se deseja proteger, têm resultado em múltiplas disfuncionalidades.

A primeira delas é atribuir ao STF uma competência para a qual ele não é vocacionado. Nenhuma corte constitucional no mundo tem a quantidade de processos de competência originária, em matéria penal, como tem a do Brasil. E, evidentemente, na medida em que desempenha esse papel de jurisdição penal de primeiro grau, o STF se afasta da sua missão



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/11

primordial de guardião da Constituição e de equacionamento das grandes questões nacionais.

O procedimento no Supremo é muito mais complexo do que no juízo de primeiro grau, por essa razão leva-se muito mais tempo para apreciar a denúncia, processar e julgar a ação penal. Conseqüentemente, é comum a ocorrência de prescrição, o que nem sempre acontece por responsabilidade do Tribunal, mas por conta do próprio sistema.

Portanto, o mau funcionamento do sistema traz, além de impunidade, desprestígio para o STF. Como consequência, perde o Direito Penal o seu principal papel, qual seja, o de atuar como prevenção geral.

O relator frisou que a situação atual revela a necessidade de mutação constitucional. Isso ocorre quando a corte constitucional muda um entendimento consolidado, não porque o anterior fosse propriamente errado, mas porque: a) a realidade fática mudou; b) a percepção social do Direito mudou; ou c) as consequências práticas de uma orientação jurisprudencial se revelaram negativas. As três hipóteses que justificam a alteração de uma linha de interpretação constitucional estão presentes na hipótese dos autos.

A nova interpretação prestigia os princípios da igualdade e republicano, além de assegurar às pessoas o desempenho de mandato livre de interferências, que é o fim pretendido pela norma constitucional. Ademais, viola o princípio da igualdade proteger, com foro de prerrogativa, o agente público por atos praticados sem relação com a função para a qual se quer resguardar sua independência, o que constitui a atribuição de um privilégio.

Além disso, o princípio republicano tem como uma das suas dimensões mais importantes a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos. A prescrição, o excessivo retardamento e a impunidade, que resultam do modelo de foro por prerrogativa de função, não se amoldam ao referido princípio.

A Corte registrou que essa nova linha interpretativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado no Inq 687 QO/SP (DJU de 25.8.1999).

Sequencialmente, em 20 de junho de 2018, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal Originária, n. 857, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação restritiva ao art. 105, I, "a", da CRFB-88¹¹ (foro por

11 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (...)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/11

prerrogativa de função), no sentido de que a sua competência penal originária em relação a todas as autoridades listadas no dispositivo é restrita aos delitos praticados no período em que o agente ocupa a função e deve ter relação intrínseca às atribuições exercidas:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/11

ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma ratio decidendi - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, encampando a jurisprudência das Cortes Superiores, também vem conferindo interpretação restritiva ao foro por prerrogativa de função, conforme exemplificam as seguintes ementas:

PENAL. PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR. MANDATOS DESCONTÍNUOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Conforme entendimento recente do plenário do Supremo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/11

Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937). 2. **Em que pese o réu esteja novamente ocupando a chefia do Poder Executivo do Município, trata-se de outro mandato, não relacionado e descontinuo daquele dos fatos, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema Corte.** 3. Declinada a competência para o juízo de primeira instância. (TRF4, AGRAP 5012508-45.2017.4.04.0000, **QUARTA SEÇÃO**, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 20/07/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE DESACATO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Conforme entendimento recente do plenário do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937). 2. **Condutas que não possuem vinculação com o desempenho das funções adstritas à chefia do executivo, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema Corte.** Precedente da 4ª Seção. 3. Declinada a competência para o juízo de primeira instância. (TRF4, APN 5061260-48.2017.4.04.0000, **QUARTA SEÇÃO**, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 26/06/2018)

No âmbito da Justiça Eleitoral, diversas Cortes Eleitorais já adotaram a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função, limitando-o aos crimes praticados no exercício do mandato e com ele diretamente relacionados:

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DEPUTADA DISTRITAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AÇÃO PENAL 937. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. 1. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Ação Penal 937, o foro por prerrogativa de função somente deve ser mantido se os crimes cometidos por parlamentar federal tiverem ocorrido no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. 2. **Os fatos delituosos imputados a Deputada Distrital foram supostamente cometidos antes do exercício do atual mandato, quando concorria ao pleito eleitoral de 2010, de modo que, por simetria constitucional, é devido o declínio de competência para o juízo de primeira instância processar e julgar a ação penal.** 3. Preliminar de incompetência reconhecida. (PROCESSO CRIMINAL n 3478, ACÓRDÃO n 7638 de 21/05/2018, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Relator(a) designado(a) EVERARDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/11

GUEIROS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 113, Data 21/06/2018, Página 03)

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Denúncia. Prefeito Municipal. Art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97. Propaganda eleitoral no dia do pleito. Preliminar de incompetência absoluta do TRE/MG. Suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Acolhida. Alegação de fato superveniente consistente no julgamento do STF na QO-AP nº 937/RJ, fixando entendimento restritivo acerca do foro por prerrogativa de função, limitado aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Extensão a Prefeitos. STJ já aplicou o novo entendimento para as ações penais originárias envolvendo Governador e Conselheiro do Tribunal de Contas da União. **Em observância aos princípios da isonomia e da simetria na organização da Federação, há de ser aplicado o mesmo entendimento ao art. 29, X, da CRFB. Denúncia por crime cometido nas eleições de 2014, no exercício do mandato de Prefeito, mas sem nenhuma relação com atos próprios de gestão municipal. Preliminar acolhida para declinar da competência para o juízo da 9ª zona eleitoral, de Almenara. (AÇÃO PENAL n 060000256, ACÓRDÃO de 06/08/2018, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2018)**

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM INQUÉRITO. PREFEITO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DO STF (AP Nº 937 - QO). APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LIMITAÇÃO DO FORO ESPECIAL ÀS HIPÓTESES DE CRIMES ELEITORAIS PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. BAIXA DOS FEITOS CRIMINAIS EM SITUAÇÕES DIVERSAS. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE. **1- Com base no princípio da simetria, é de rigor alinhar-se à *ratio decidendi* de recente entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no âmbito do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 (rel. Ministro Roberto Barroso, j. 3.5.2018), para restringir a competência pela prerrogativa de função deste Tribunal aos delitos supostamente praticados no cargo e em razão do cargo da autoridade detentora de foro especial. 2- Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas, monocrática ou colegiadamente, por este Tribunal. Como resultado, cumpre ao respectivo Relator determinar a baixa das ações penais nas quais as partes ainda não tenham sido intimadas para apresentar alegações finais, bem como dos inquéritos tão logo estes lhe sejam conclusos. 3- Questão de ordem acolhida. Determinação de baixa ao juízo de primeira instância competente. (INQUERITO n 8436, ACÓRDÃO n 211/2018 de 15/05/2018, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/05/2018, Página 4)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/11

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RECURSO CRIMINAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA ALEGADAMENTE PRATICADA NOS AUTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS REFERENTES ÀS CAMPANHAS DE 2010 E 2014. RECURSO. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ, EM TESE, PARTICIPAÇÃO DO ATUAL GOVERNADOR NOS FATOS APURADOS. PESSOA QUE AINDA NÃO FIGURA COMO AVERIGUADA NAS INVESTIGAÇÕES E, AINDA, **FATOS OCORRIDOS À ÉPOCA QUE ELE NÃO EXERCIA O CARGO DE GOVERNADOR. NÃO RECONHECIDA HIPÓTESE QUE AUTORIZA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO APLICA-SE APENAS AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS.** PRECEDENTES: AP 937-QO/RJ - STJ E APS857/DF E 866/DF - STJ. DESPROVIDO. (RECURSO CRIMINAL n 2296, ACÓRDÃO de 13/08/2018, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/08/2018)

Recentemente, em set/2018, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul estendeu a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função aos cargos sujeitos à sua jurisdição, conforme se extrai do seguinte precedente:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Suposta prática de crime durante debate eleitoral que antecedeu ao pleito, período em que o investigado detinha apenas a condição de candidato ao cargo de prefeito. Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. **Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação. Não subsiste a competência originária criminal desta Corte**, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial.

(TRE-RS, INQUÉRITO n. 3-33.2018.6.21.0162, ACÓRDÃO de 21/05/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/11

No caso concreto, a despeito de AFFONSO FLAVIO ANGST, encontra-se, atualmente, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Arroio do Sal, o fato noticiado (suposta inserção de dados inverídicos no requerimento de registro de candidatura) ocorreu antes do início do mandato e não guarda relação com as atribuições do cargo.

Conforme informações disponíveis no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, AFFONSO FLAVIO ANGST chegou a concorrer para o cargo de Chefe do Executivo municipal em 2012, mas não foi eleito, não havendo qualquer dúvida, conseqüentemente, acerca da ausência de relação do fato investigado com o mandato eletivo em curso.

Logo, porque não estão preenchidos os pressupostos para incidência do foro por prerrogativa de função (na interpretação restritiva conferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 937, aplicável ao presente caso pelo princípio da parametricidade), conclui-se que esta Procuradoria Regional Eleitoral não detém atribuição para a formação da *opinio delicti*.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o declínio da competência ao Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral – Torres, com atribuição sobre o município de Arroio do Sal, para que, aberta vista o membro do Ministério Público Eleitoral oficiante, adote as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2018.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A.PRE 2018 Dr. Weber\Classe Inquérito\51-63 - Arroio do Sal - declínio 1º grau - interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função.odt